CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00557/2021-91

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Mato Grosso (MP/MT)

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso (MPF/MT).

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA NÃO EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO OFICIAL DE TREINAMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. OBRA CUSTEADA EXCLUSIVAMENTE COM RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO. INTERESSE INDIRETO DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso (MP/MT) em face do Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso (MPF).

2. O objeto da Notícia de Fato é a apuração de suposta inexecução de obra do Centro Oficial de Treinamento da Universidade Federal de Mato Grosso - COT da UFMT.

3. O exame dos autos revelou que, embora estejam situadas em área de domínio da UFMT, as obras foram custeadas exclusivamente com recursos financeiros do Estado do Mato Grosso e a instituição de ensino superior apenas teria cedido seu *campus* para que se construísse o COT. A circunstância de a benfeitoria passar a integrar o acervo patrimonial da UFMT apenas após a conclusão

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

das obras, não dá ensejo a que se reconheça o interesse federal, o qual, no caso subjacente, seria meramente reflexo e indireto, razão pela qual a atribuição para apurar eventuais irregularidades na obra seria do MP/MT.

3. Para que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal é indispensável que a União, autarquia ou empresa pública suporte prejuízo direto, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 153813/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/6/2018, Terceira Seção, DJe 1º/8/2018).

4. Caracteriza-se o interesse da União, das autarquias federais ou de empresas públicas federais quando a verba objeto do litígio é oriunda do erário federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, o que não se revelou no caso dos autos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1473005/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 25/11/2019, DJe 27/11/2019).

5. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao Ministério Público estadual.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público**, à unanimidade/por maioria** julgar IMPROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília, _____ de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00557/2021-91

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Mato Grosso (MP/MT)

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso (MPF/MT).

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pela Procuradoria-Geral da República, no qual se postula que este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirima conflito de atribuições entre membro do **Ministério Público do Estado do Mato Grosso** (MP/MT) e membro do **Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso** (MPF). Para tanto, o requerente encaminhou cópia integral do Procedimento nº 1.20.000.001808/2014-70.

2. O Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso instaurou, após o recebimento de representação, a Notícia de Fato nº 1.20.000.001808/2014-70 com a finalidade de apurar suposta inexecução de obra do Centro Oficial de Treinamento da Universidade Federal de Mato Grosso- COT da UFMT.

3. A procuradora da República **Andrea Costa Brito** declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Mato Grosso (fls.1.188/1190), em 31/8/2018, sob os seguintes argumentos:

> "A partir de pesquisas efetuadas no portal da transparência do ICR-MT Gobras, verifiquei, em relação do Termo de Cooperação 014/2012, que foi celebrado o Contrato nº 013/2013/SECOPA entre o SECOPA e no Consórcio Campus Universitário, constituído pelas empresas Engeglobal Construções Ltda e Três Irmãos Engenharia LTDA, para construção do Centro Oficial de Treinamento da UFMT.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

> O referido contrato foi celebrado a partir da Concorrência nº 013/2012/SECOPA e envolve despesas superior a 15 milhões de reais.
>
> Conforme cláusula Oitava do contrato: '*8.1 As despesas decorrentes dos serviços contratados correrão a conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 04103-Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo-FIFA 2014-SECOPA. Projeto Atividade: 5002. Natureza de Despesa: 4.490.51.00. Fonte 151'.*
>
> Nota-se assim, que o recurso utilizado para arcar com as despesas têm origem exclusivamente estadual, uma vez que a SECOPA é um órgão do Estado do Mato Grosso. A UFMT apenas cedeu espaço do seu campus para que fossem realizadas as obras. Desse modo, o interesse federal, caso existente, é meramente reflexo e indireto.
>
> Diante do exposto, promovo o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Mato Grosso para adoção de providências que entender cabíveis.".

4. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou, em 27/11/2018, o declínio de atribuição e remeteu os autos ao MP/MT. (fl. 1.197)

5. Os autos foram autuados, no MP/MT, como SIMP nº 002053-001/2019 e, em seguida, encaminhados ao promotor de Justiça Coordenador das Promotorias de Justiça do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Capital, Cuiabá/MT.

6. Aos 28/8/2019, o promotor de Justiça **Clóvis de Almeida Júnior** declinou de suas atribuições (fls. 1.254-1.255). Alegou-se que "*ainda que os recursos necessários à confecção da obra 'COT da UFMT' tenham advindo em sua maior parte do Estado de Mato Grosso, a obra final integrará o patrimônio do ente federal*".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

7. Afirmou-se que, de acordo com o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado do Mato Grosso, o Centro Oficial de Treinamento da Universidade Federal de Mato Grosso "*integrará o patrimônio da Universidade Federal, e que as benfeitorias realizadas serão utilizadas pela própria UFMT para fins de estruturar a Faculdade de Educação Física, inclusive algumas das obras realizadas foram custeadas pela própria UFMT, como por exemplo, o material de emborrachamento da pista de corrida; Informa o Secretário, também, que o COT da UFMT será entregue até setembro deste ano; que R$ 8 milhões de reais foram financiados pela Caixa Econômica Federal mediante convênio com o Ministério de Esportes, sendo que R$ 13 milhões de reais foram custeados pelo Governo do Estado de Mato Grosso*".

8. Por esta razão, o membro do MP/MP entendeu tratar-se de atribuição do MPF.

9. O Conselho Superior do Ministério Público do Mato Grosso (CSMPMT) decidiu, em 7/10/2019, remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso (PGJ/MT) para que se suscitasse o conflito negativo de atribuição perante o Supremo Tribunal Federal (STF) (fls. 1.272).

10. O STF, por meio de decisão do Ministro Dias Toffoli, não conheceu da ação e determinou sua remessa à Procuradoria-Geral da República (fls. 1.295).

11. Aos 14/4/2021, o CNMP recebeu cópia do Procedimento nº 1.20.000.001808/2014-70, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cível Originária nº 843/SP, na qual se firmou a competência deste órgão de controle para resolver conflitos de atribuições entre membros de diferentes ramos do Ministério Público.

12. Distribuíram-se os autos a este Relator em 14/4/2021.

13. É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

14. Pretende-se, por meio deste Conflito de Atribuições, que o CNMP dirima conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público do Estado do Mato Grosso (MP/MT), suscitante, e do Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso (MPF), suscitado, para que se defina a autoridade responsável por apurar suposta inexecução de obra do Centro Oficial de Treinamento da Universidade Federal de Mato Grosso - COT da Universidade Federal de Mato Grosso.16. De acordo com o requerido, embora estejam situadas em área de domínio da UFMT, as obras foram custeadas exclusivamente com recursos financeiros do Estado de Mato Grosso e a instituição de ensino superior apenas teria cedido seu *campus* para que se construísse o COT. O interesse federal, no caso subjacente, seria meramente reflexo e indireto, razão pela qual a atribuição para apurar eventuais irregularidades na obra seria do MP/MT.

15. O exame dos autos revela que, de fato, o Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo (SECOPA) e a Fundação de Desenvolvimento da UFMT celebraram o Convênio nº 602/2011/SECOPA (fls. 286-292), cujo objeto é a "*elaboração do projeto básico e executivo de arquitetura e projetos executivos complementares no centro oficial de treinamento UFMT – COT*".

16. Infere-se, a partir do exame da Cláusula Oitava, item 8.1, do Convênio nº 02/2011/SECOPA, que a competência para custear as obras era da SECOPA[1], a qual foi instituída por meio da Lei Complementar estadual nº 434, de 30 de setembro de 2011, como órgão da Administração Direta do Estado de Mato Grosso[2]

"8.1 As despesas decorrentes dos serviços contratados correrão a conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 04103-Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo-FIFA 2014-SECOPA. Projeto Atividade: 5002. Natureza de Despesa: 4.490.51.00. Fonte 151".

[2] "Art. 1º Fica criada, no Gabinete do Governador do Estado, a Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo - FIFA 2014 - SECOPA, como órgão da Administração Direta do Governo do Estado de Mato Grosso".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

17. Além disso, o Tribunal de Contas da União, instado pelo MPF a informar sobre a "*existência de Tomadas de Contas em relação ao Termo de Cooperação 014/2012 para construção do Centro Oficial de Treinamento da UFMT*" (Ofício PR-MT nº775/2018), respondeu, em 16/3/2018, que "*com base nos parâmetros informados na solicitação (...) não identificamos processos sobre o assunto em referência"* (fls. 1.127).

18. De acordo com o TCU "*tratando-se de qualquer instrumento de repasse (convênio, contrato de repasse, termo de compromisso), o controle e a fiscalização de sua execução e o exame da prestação de contas é atribuição primária da entidade concedente (quem repassou a verba)*".

19. O Ministério do Esporte, por meio do Ofício nº 203/2018/SECEX-ME – SEI (fls. 1.132), informou que "*não foi possível localizar no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, Termo de Cooperação firmado entre este Ministério do Esporte e a referida Universidade para a execução do 'objeto citado no Ofício"*" e que "*relativamente às prestações de contas dos então Termos de Cooperação, atualmente Termos de Execução Descentralizada, s.m.j., a prestação de contas dos créditos descentralizados deverá integrar as contas anuais dos órgãos ou entidades beneficiários dos recursos, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, com isto, necessário se faz que essa Procuradoria solicite informações diretamente à Universidade (UFMT) e/ou enviar-nos maiores informações sobre a descentralização em tela*".

20. Observou-se, ainda, a existência do Termo de Cooperação nº 014/2012 (fls. 193-202), por meio do qual o Estado de Mato Grosso repassou à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo da Fifa 2014 recursos financeiros a serem empregados na construção do Centro Oficial de Treinamento da UFMT. Este instrumento de repasse é objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT).

21. Saliente-se que há nos autos a informação de que, de acordo com o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado do Mato Grosso, o Centro Oficial de Treinamento da Universidade Federal de Mato Grosso "*integrará o patrimônio da Universidade Federal, e que as benfeitorias realizadas serão utilizadas pela própria*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

UFMT para fins de estruturar a Faculdade de Educação Física, inclusive algumas das obras realizadas foram custeadas pela própria UFMT, como por exemplo, o material de emborrachamento da pista de corrida".

22. Observe-se que, não tendo sido concluída a obra objeto do Convênio nº 02/2011/SECOPA, a autarquia tem apenas a expectativa de direito de adquirir o patrimônio, pois, enquanto não finalizada a benfeitoria, o COT não integra, ainda, o acervo de bens da UFMT. Não há, portanto, indícios de prejuízo direto ao patrimônio da instituição de ensino superior.

23. De acordo com o art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal[3], aos "*juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...)"* e os "*crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*".

24. Não há, no caso dos autos, bens da União, autarquias federais, ou, de empresas públicas federais envolvidos na controvérsia subjacente. Além disso, eventuais atrasos ou a total inexecução da obra dão ensejo são suportados diretamente pelo erário do Estado de Mato Grosso.

25. Convém transcrever precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os quais indicam que, quando o objeto da controvérsia envolve repasse de verbas entre entres políticos, a competência para processar e julgar a ação é do órgão

---

[3] "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral""

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

jurisdicional pertinente ao ente que incorporou ao seu patrimônio os recursos financeiros repassados:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF. CONVÊNIO. VERBA INCORPORADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".
>
> (STF - AgR ARE nº 1249436/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16/6/2020, Segunda Turma, DJe 22/6/2020).

> "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITOS. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
>
> 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. Precedentes do STJ: CC86.518/PA, 1ª SEÇÃO, DJ de 30.03.2009; EREsp 936.205/PR, CORTE ESPECIAL, DJe 12/03/2009; CC 57.110/PB, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07/05/2007.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

> 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE FONTE BOA-AM".
> (STJ – CC nº 109594/AM, Rel. Min. Luiz Fux, j. 8/9/2010, Primeira Seção, DJe 22/9/2010).

26. Dessa forma, como o ente público federal não incorporou as benfeitorias ao seu patrimônio, não se pode afirmar que há prejuízo direto a bem público federal, de modo que a atribuição para prosseguir as investigações objetos do IC nº 1.20.000.001808/2014-70 é do Ministério Público estadual. Isso porque, como se disse, o prejuízo é do erário do Estado do Mato Grosso, o qual custeou as obras e estas, de acordo com os autos, foram executadas de modo incompleto. O interesse federal nesse caso é apenas indireto e essa condição não justifica que se declare a atribuição do MPF[4].

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições e determino a remessa dos autos Inquérito Civil nº 1.20.000.001808/2014-70 à 36ª Promotoria de Justiça do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e Social e da Probidade Administrativa.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 2 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

[4] "Em matéria de competência jurisdicional, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal" (STJ - AgInt no REsp 1473005/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 25/11/2019, DJe 27/11/2019).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58